



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PEC 45/2019
00340



EMENDA N° - CCJ

(à PEC nº 45, de 2019)

Insira-se o seguinte inciso XIII ao § 1º do art. 156-A e altere-se o § 15º do inciso V do art. 195, constante no art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, para deixar expressa a não incidência do IBS e do CBS sobre transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, nos termos a seguir:

“Art. 156-A.....

§ 1º

.....
XI – não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

XII – resolução do Senado Federal fixará alíquota de referência do imposto para cada esfera federativa, nos termos de lei complementar, que será aplicada salvo disposição em contrário em lei específica, nos termos do disposto no inciso V deste parágrafo; e

XIII – não incidirá sobre operações de mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. ” (NR)

Art. 195.

.....
V –

§ 15. Aplica-se à contribuição prevista no inciso V o disposto no art. 156-A, § 1º, I a VI, VIII, X a XIII, § 3º, § 5º, II, III, V, VI e IX, e §§ 6º a 10. “(NR)



JUSTIFICATIVA

Em abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 1996 (Lei Kandir), que possibilitava a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular.

A discussão do ICMS está pautada principalmente na inexistência de fato gerador na simples circulação física da mercadoria, devendo haver obrigatoriamente para tributação, a circulação jurídica, assim entendido a transferência de titularidade do bem entre pessoas jurídicas diferentes.

A proposta da PEC nº 45, de 2019, substitui cinco tributos por um modelo de IVA dual (IBS e CBS) sobre o consumo de bens e serviços cobrado sobre o valor agregado em um imposto específico. Portanto, tanto o Imposto quanto a Contribuição incidirão sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

Entre outras interpretações possíveis, o termo “operação” é entendido como conjunto de meios convencionados e empregados para atingir um resultado comercial ou financeiro, com ou sem objetivo de lucro. Portanto, só há incidência do IBS e CBS na realização de operações, assim entendidos, negócios jurídicos qualificados como efetivas vendas com ingresso de receita.

Em complemento, a incidência também compreende a agregação de valor, que pode ser definida como a parcela que cada agente econômico acresce ao bem ou serviço, produzido para ser inserido ou comercializado no mercado de consumo.

Desta forma, para que não se estabeleça a mesma discussão que perdurou anos para o ICMS, recentemente pacificada pelo STF, propomos a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



inserção do inciso XIII, ao art. 156-A e a alteração do § 15º, Inciso V do art. 195, deixando consignado, no texto constitucional, a não incidência do IBS e CBS sobre transferências entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica.

Sala da Comissão,

**Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ**